

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Nº CNJ : 0067348-36.2018.4.02.5101 (2018.51.01.067348-0)
RELATOR : Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM

APELANTE : VIGODENT SA INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADO : RJ087500 - ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO

APELADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

ORIGEM : 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00673483620184025101)

EMBARGANTE : VIGODENT SA INDUSTRIA E COMERCIO

EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.392/393

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO EDUCAÇÃO, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 33/01. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A JUSTIFICAR A INTEGRAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela VIGODENT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da decisão de fls.392/393, que negou provimento a Apelação da ora embargante para manter sentença que julgou improcedente o pedido de não recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE, SESC, SENAC e SEBRAE, bem como o direito à compensação do indébito tributário, respeitada a prescrição quinquenal
- 2. Os embargos declaratórios têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do Art. 1.022, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Como regra, é recurso integrativo que objetiva sanar da decisão embargada, vício de omissão, contradição, obscuridade ou, ainda, erro material, contribuindo, dessa forma, para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.
- 3. O voto condutor, com clareza e sem contradições, manifestou-se sobre as mudanças introduzidas pela EC 33, que não limitam ou impedem que as contribuições tenham como base de cálculo a folha de salários, sendo o rol do art. 149, § 2°, III, CF/88 meramente exemplificativo. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado, tratando-se de mero inconformismo da embargante quanto à conclusão do julgado.
- 4. A discordância quanto ao resultado do julgamento não permite a sua rediscussão via embargos de declaração, não estando o Colegiado obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, bastando que tenha adotado entendimento de forma fundamentada.
- 5. Mesmo com explícito intuito de prequestionamento exige-se a presença dos requisitos previstos nos incisos I a III do Art. 1.022, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), não sendo possível a provocação do Colegiado a repetir em outras palavras o que já está expressamente assentado, em vista a possibilidade de prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015



6. Embargos de declaração não providos.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente – art. 1°, § 2°, inc. III, alínea a, da Lei n° 11.419/2006)

**MARCUS ABRAHAM** 

Desembargador Federal Relator



Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

N° CNJ : 0067348-36.2018.4.02.5101 (2018.51.01.067348-0)
RELATOR : Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM
APELANTE : VIGODENT SA INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADO : RJ087500 - ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO

APELADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

ORIGEM : 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00673483620184025101)

EMBARGANTE : VIGODENT SA INDUSTRIA E COMERCIO

EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.392/393

## **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela VIGODENT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da decisão de fls.392/393, que negou provimento a Apelação da ora embargante, nos seguintes termos.

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESTINADA A TERCEIROS. EC 33/2001. ARTIGO 149 DA CF. ROL EXEMPLICATIVO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por, às fls. 314/322, em face de sentença que julgou improcedente o pedido de não recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE, SESC, SENAC e SEBRAE, bem como o direito à compensação do indébito tributário, respeitada a prescrição quinquenal.
- 2. A EC nº 33 de 2001, não retirou a exigibilidade da aludida contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Na verdade, e de fato o art. 149, § 2º, inciso III, alínea a apenas diz que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do art.149 da Constituição "*poderão*" ter alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.
- 3. O rol do artigo 149, §2°, III, CF/88 é meramente exemplificativo, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Esse é o entendimento amplamente majoritário nos Tribunais Regionais Federais.
- 4. A questão debatida nos autos, a par da jurisprudência majoritária nos Tribunais Federais ser nos termos aqui decididos, ainda está pendente de ser pacificada. Não à toa, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral dos Recursos Extraordinários de nº 603.624 e 630.898, porém, é de se prestigiar a presunção de constitucionalidade que paira sobre as leis até julgamento definitivo nos recursos supracitados.
- 5. Nesta Corte a questão não comporta mais discussão, porquanto, no julgamento



do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0151343-83.2014.4.02.5101, a 2ª Seção Especializada firmou o entendimento de que "a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários após a Emenda Constitucional nº 33 não é inconstitucional, pois o rol de possíveis bases de cálculo das contribuições sociais por ela incluído no §2°, III, a), no art. 149 da Constituição Federal não é taxativo".

- 6. Em relação ao citado julgado, Recurso Extraordinário nº 559.937, destaca-se que o Recurso não trata da matéria ventilada nos autos, que ainda será apreciada pelo STF, de tal sorte que não há precedente que imponha a este Tribunal a sua observância obrigatória.
- 7. A toda evidência, a menção à suposta taxatividade do rol do artigo 149, da CF, em alguns votos proferidos em recurso extraordinário, sob repercussão geral, não impõe a essa Corte a sua observância obrigatória. O que se denota ao analisar o Recurso extraordinário nº 559.937 é que os votos foram proferidos sobre o enfoque do conceito do valor aduaneiro constante do artigo 149, §2°, III, da CF, fixando a premissa de que o valor aduaneiro mencionado, não seria apenas uma base mínima para a tributação do PIS/COFINS-importação.
- 8. Honorários recursais fixados em 1% com escopo no artigo 85, §11, do CPC/2015.
- 9. Apelação desprovida. Sentença mantida.

Alega a embargante que houve contradição no voto, na medida que os elementos que embasaram o acórdão embargado não guardam relação com a conclusão obtida. Isto porque, expressamente, foram reconhecidas as modificações encampadas ao art. 149, III, §2°, da CRFB/88, pelo advento da EC nº 33/01. Por outro lado, por considerar que inexiste similitude com a matéria versada nos autos do RE nº 559.937/RS,

Não obstante, por ocasião daquele julgamento, o STF declarou a inconstitucionalidade da exigência das aludidas contribuições sobre qualquer base de cálculo que extrapolasse o conceito de *valor aduaneiro* adotado pelo direito privado, tal como pretendia o artigo 7°, inciso I, da Lei n° 10.865/2004, declarado incompatível com a atual redação do artigo 149, § 2°, inciso III, alínea "a", da CF/1988.

Aduz ainda omissão quanto ao o entendimento - segundo a autora, já pacificado - do E. Supremo Tribunal Federal de que o rol das bases de cálculo previstas no artigo 149 da Constituição é TAXATIVO, sendo certo que o Ilmo. Ministério Público Federal apresentou Parecer nos autos do RE n.º 603.624/RS no exato molde do novo entendimento da Suprema Corte. Logo, a contribuição ao FNDE (salário-educação), INCRA, SESI e SENAI, perderam seu fundamento constitucional.



Requer, por fim, que sejam devidamente prequestionados todos os dispositivos legais descritos neste recurso.

Contrarrazões da UNIÃO à fl. 410.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

assinado eletronicamente – art. 1°, § 2°, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

## **MARCUS ABRAHAM**

Desembargador Federal Relator



Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Nº CNJ : 0067348-36.2018.4.02.5101 (2018.51.01.067348-0) : Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM RELATOR : VIGODENT SA INDUSTRIA E COMERCIO APELANTE

**ADVOGADO** : RJ087500 - ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO

: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL APELADO

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

: 23<sup>a</sup> Vara Federal do Rio de Janeiro (00673483620184025101) ORIGEM

EMBARGANTE : VIGODENT SA INDUSTRIA E COMERCIO

:DECISÃO DE FLS.392/393 EMBARGADO

#### **VOTO**

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, alega a embargante que houve contradição no voto, na medida que os elementos que embasaram o acórdão embargado não guardam relação com a conclusão obtida. Isto porque, expressamente, foram reconhecidas as modificações encampadas ao art. 149, III, §2°, da CPRB/88, pelo advento da EC nº 33/01. Por outro lado, por considerar que inexiste similitude com a matéria versada nos autos do RE nº 559.937/RS.

Não obstante, por ocasião daquele julgamento, o STF declarou a inconstitucionalidade da exigência das aludidas contribuições sobre qualquer base de cálculo que extrapolasse o conceito de valor aduaneiro adotado pelo direito privado, tal como pretendia o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, declarado incompatível com a atual redação do artigo 149, § 2°, inciso III, alínea "a", da CF/1988

Aduz ainda omissão quanto ao o entendimento - segundo a autora, já pacificado - do E. Supremo Tribunal Federal de que o rol das bases de cálculo previstas no artigo 149 da Constituição é TAXATIVO, sendo certo que o Ilmo. Ministério Público Federal apresentou Parecer nos autos do RE n.º 603.624/RS no exato molde do novo entendimento da Suprema Corte. Logo, a contribuição ao FNDE (salário-educação), INCRA, SESI e SENAI, perderam seu fundamento constitucional.

Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do Art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Como regra, é recurso integrativo que objetiva sanar da decisão embargada vício de contradição, obscuridade e/ou erro material, porventura presentes em decisão judicial, contribuindo dessa forma, para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, ou ainda, quando se verificar a existência de omissão em relação a algum ponto sobre o qual o Tribunal deveria se pronunciar e não o fez.

O recurso não merece ser provido, pois não há omissão ou contradição no acórdão embargado, tratando-se de mero inconformismo da embargante quanto a conclusão do julgado.



Em verdade, o acórdão manifestou-se com total clareza sobre todas as questões suscitadas pela embargante como omissas e contraditórios nos presentes embargos.

Primeiramente, não há que se falar em contradição. Expôs o acórdão, de forma clara, que as mudanças introduzidas pela EC nº 33 não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. O art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a" apenas diz que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico "poderão" ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, sem, no entanto, excluir as bases de cálculo indicadas em outras normas. Confira-se trecho do voto condutor:

"Em outros termos, repisa-se, o artigo 149, da CF, não limita ou impede que as contribuições questionadas tenham como base de cálculo a folha de salários. A EC nº 33 de 2001, não retirou a exigibilidade das aludidas contribuições, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Na verdade, e de fato o art. 149, § 2º, inciso III, alínea a apenas diz que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do art. 149 da Constituição "poderão" ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Evidencia-se, portanto, que o rol do artigo 149, §2°, III, CF/88 é meramente exemplificativo, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a"."

Quanto ao argumento de que o STF já pacificou seu entendimento acerca da taxatividade do rol previsto no art. 149, §2°, III, 'a' no bojo do RE nº 559.937/RS, o qual, segundo a recorrente, trata da matéria ventilada nos presentes autos, asseverou o voto condutor:

"Cabe destacar que, a par da jurisprudência majoritária nos Tribunais Federais ser nos termos aqui decididos, ainda está pendente de ser pacificada. Não à toa, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral dos Recursos Extraordinários de nº 603.624 e 630.898, porém, é de se prestigiar a presunção de constitucionalidade que paira sobre as leis até julgamento definitivo nos recursos supracitados.

(...)

Em relação ao citado julgado, Recurso Extraordinário nº 559.937, destaca-se que o Recurso não trata da matéria ventilada nos autos, que ainda



será apreciada pelo STF, de tal sorte que não há precedente que imponha a este Tribunal a sua observância obrigatória.

A toda evidência, a menção à suposta taxatividade do rol do artigo 149, da CF, em alguns votos proferidos em recurso extraordinário, sob repercussão geral, não impõe a essa Corte a sua observância obrigatória. O que se denota ao analisar o Recurso extraordinário nº 559.937 é que os votos foram proferidos sobre o enfoque do conceito do valor aduaneiro constante do artigo 149, §2°, III, da CF, fixando a premissa de que o valor aduaneiro mencionado, não seria apenas uma base mínima para a tributação do PIS/COFINS-importação.

Enfim, a conclusão do julgado foi no sentido de se reconhecer a inconstitucionalidade de parte do artigo 7°, inciso I, da Lei nº 10.865/2004 que acrescia à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o das próprias contribuições.

Os precedentes vinculantes para que sejam aplicados impõe uma necessária comparação entre o caso concreto e a ratio decidendi da decisão paradigmática. Em outros termos, é imprescindível se considerar as particularidades de cada situação submetida à apreciação judicial, para, assim, verificar se o caso paradigma possui semelhanças com o caso analisado, de modo a tornar a observância dos julgados das Cortes Superiores obrigatória.

Como se percebe, não há coincidência entre os fatos discutidos na demanda e nem na tese jurídica que subsidiou o precedente, o que permite a essa Corte se ater à hipótese sub judice sem necessidade de vinculação ao julgamento citado pela apelante."

A toda evidencia não houve contradição ou omissão no acórdão embargado, mas inconformismo da parte diante do resultado do julgado. No entanto, certo é que a discordância do resultado do julgamento não permite a sua rediscussão via embargos de declaração, devendo as alegações trazidas ser aduzidas em momento oportuno, não havendo, no atual estágio procedimental, qualquer omissão a ser suprida.

Sobre a matéria verifiquem-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE



MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2°, DO CPC/2015. NÃO ACOLHIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1. O acórdão embargado apreciou de forma satisfatória, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, as teses suscitadas pela parte recorrente, tendo sido esclarecidas as razões pelas quais este Colegiado entendeu pela incidência do Enunciado sumular n. 7/STJ à pretensão de redução do montante fixado a título de danos morais, pretendendo a parte, na verdade, a rediscussão do julgado, o que não autoriza a oposição dos embargos.
- 2. Diante de sua natureza estrita, não se prestam os embargos de declaração ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas a eventual interposição de recurso extraordinário, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.
- 3. Não identificado o caráter protelatório dos aclaratórios, ou o abuso em sua oposição, não há como acolher o pedido de aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2°, do CPC/2015.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1270221/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2018, DJe 05/10/2018).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015.

OMISSÃO NÃO CONSTATADA. MULTA MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA REDUZIR O VALOR DA SANÇÃO PECUNIÁRIA.

- 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1°, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.
- 2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.
- 3. Multa mantida. O agravo interno mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1021, § 4°, do CPC.



- 4. O valor excessivo da sanção pecuniária, como na hipótese, implica na mitigação do princípio constitucional do amplo acesso à justiça, previsto no art. 5°, XXXV da Constituição Federal, pois o não pagamento da multa obsta o direito de recorrer. Mantenho a pena pecuniária aplicada no agravo interno mas, neste ínterim, entendo que deve ser reduzida.
- 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para reduzir o valor da sanção pecuniária.

(EDcl no AgInt no AREsp 1055409/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 28/09/2018).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - REDISCUSSÃO DO JUÍZO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS NO JUÍZO DA AÇÃO EXECUTIVA.

- 1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 535 do Código de Processo Civil, se prestam a esclarecer obscuridade, sanar contradição, eliminar omissão ou corrigir erro material porventura existentes na decisão embargada.
- 2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente. Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já decida.
- 3. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição.
- 4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 127.861/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 05/11/2015).

Ademais, é certo que o tribunal não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, uma vez tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Nesse sentido, confiram-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ.RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA.CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS DA HEPATITE C. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022



CPC/2015. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. OCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES.

SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

É necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Andou bem a decisão monocrática quanto a seu fundamento, quais sejam: a) a não ocorrência de violação do art. 1.022 CPC/2015; b) incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ, em razão da ausência de prequestionamento dos arts. arts. 189, 265, 927 e 932, do CC/2002;

c) impossibilidade de revolvimento de matéria fático-probatório, tendo em vista o obstáculo da Súmula 7/STJ; e d) incidência da Súmula 283/STF, tendo em vista a não impugnação de todos os argumentos autônomos contidos no acórdão repreendido.

Por outro lado, cumpre asseverar que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014). Na linha da jurisprudência desta Corte, se os fundamentos do Acórdão se mostram insuficientes ou incorretos na opinião da recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir vício na fundamentação com juízo diverso do esperado pela parte, motivo pelo qual não resta caracterizada ofensa art. 1.022, do CPC/2015. É bem verdade que, enfrentada a questão/tese pelo Tribunal a quo, haverá prequestionamento. No entanto, se a questão não houver sido examinada por esse, não obstante ter sido instada a se manifestar ainda que em sede de embargos declaratórios - sobre os dispositivos legais supostamente violados.

No que se refere à incidência da Súmula 7/STJ é irrefragável que o Tribunal de origem formou o seu convencimento a partir da análise do conjunto fático-probatório consignado nos autos. Portanto, não é



possível acolher a pretensão recursal, quanto à suposta violação aos arts. 189 do CC/2002 e 21 do CPC/1973, porque seria necessário reexaminar conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ Vale ressaltar que o acórdão recorrido reconheceu a existência dos consectários da responsabilização civil, o dever de indenizar em razão da cumulação da Hepatite C com a hemofilia, bem como as consequências e transtornos que esse contexto fisiológico efetivamente causa e poderá causar ao autor, com o intuito de quantificar a extensão do dano, tanto patrimonial como extrapatrimonial. Com efeito, nas razões do recurso especial a parte agravante traz argumentação voltada a apontar suposta violação a dispositivos legais, quedando-se inerte quanto à impugnação específica dos pontos mencionados anteriormente, os quais seriam capazes de manter a conclusão do julgado de modo autônomo.

Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1657139/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018)

ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATORIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA.

I - No que concerne à alegação de contrariedade ao art. 1.022, II, § único, II, c/c art. 489, § 1°, incisos IV e VI, ambos do CPC de 2015, suscitada no apelo nobre, sem razão o recorrente quanto a essa irresignação, pois o Tribunal a quo decidiu a matéria de forma fundamentada, tendo analisado as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não se podendo confundir decisão contrária ao interesse da parte como sendo negativa de prestação jurisdicional.

II - A respeito da questão, o Tribunal a quo, acolhendo os fundamentos do juízo monocrático, assim se posicionou (fls. 325-328): "A posse do autor não é viciada e se constituiu de boa-fé, mediante autorização da autora (ALL). Não houve notificação para a devolução do bem. Portanto, não restou caracterizado o aludido esbulho. Refutados os fatos apontados na inicial, a improcedência do pedido é uma medida que se impõe. Por fim, registro que na inicial e no relatório de número 002/2014 elaborado pelos Fiscais da Gersepa (evento 1, INIC1 e OUT23) consta a casa identificada pela placa NBP 6204601 como



sendo a invadida pelo autor, mas no termo de compromisso para ocupação do imóvel (evento 62) consta a placa NBP 6204602, o que permite concluir tratar-se de mero erro material de digitação.

III - Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - Tem-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

# V - Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1022, II, do CPC/2015.

VI - No que trata da apontada violação dos arts. 98, 99 e 102 do Código Civil, e art. 109 do Decreto N. 90.959/85, sem razão o recorrente quanto a essa alegação, uma vez que em nenhum momento o acórdão recorrido sinalizou pela possibilidade de alienação da área pública invadida ou de permitir a legalização da posse por terceiro, cingindo-se, apenas, a negar a reintegração de posse formulada pela recorrente em razão de não ter verificado qualquer esbulho ou ocupação irregular do imóvel pelo recorrido.

VII - Nesse sentido, o julgador destacou, ainda, que de acordo com o contexto probatório dos autos restou demonstrado que o réu efetivamente é empregado da ALL - América Latina Logística Malha Sul, exercendo o cargo de Técnico de Operações Jr., e de que possui um Termo de Compromisso que o autoriza a ocupar o imóvel (fl. 326).

VIII - Nessa senda, tendo o Tribunal a quo fundamentado sua decisão em elementos e provas dos autos, para se concluir de modo diverso do acórdão recorrido, na forma pretendida pelo recorrente, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento esse vedado no âmbito do recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

IX - A incidência do enunciado n. 7 quanto à interposição pela alínea a impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos.



*X - Agravo interno improvido.* 

(AgInt no REsp 1679119/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018)

Quanto aos dispositivos legais prequestionados, convêm lembrar que mesmo os Embargos de Declaração manifestados com explícito intuito de prequestionamento exigem a presença dos requisitos previstos nos incisos I a III do Art. 1.022, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e não se prestam a provocar o Colegiado a repetir em outras palavras o que está expressamente assentado, tendo em vista a possibilidade de **prequestionamento ficto**, previsto no art. 1.025 do CPC/2015. Sobre o assunto veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS.

- 1. Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.
- 2. No caso, não ocorreu o alegado erro na contagem dos votos, haja vista que a Primeira Seção entendeu, por maioria, não conhecer do recurso especial, seja pela incidência da Súmula 7/STJ ou da Súmula 283/STF. Assim, não há falar em erro na contagem dos votos pelo simples fato do voto-vista ter aplicado verbete sumular diverso do relator, pois o que importa é o provimento final.
- 3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1213437/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 02/02/2015).

Assim, observa-se inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão judicial embargada, tendo sido enfrentadas as questões que se apresentavam imprescindíveis para a resolução da demanda.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

É como voto.

(assinado eletronicamente – art. 1°, § 2°, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

#### **MARCUS ABRAHAM**

Desembargador Federal Relator